



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 232, DE 2026 **(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a determinação judicial de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e para incluir a pessoa com deficiência entre os sujeitos protegidos

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar obrigatória a determinação judicial de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e para incluir a pessoa com deficiência entre os sujeitos protegidos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente, a mulher e a pessoa com deficiência, bem como nas hipóteses de tratamento cruel ou degradante ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança, o adolescente ou a pessoa com deficiência, o juiz deverá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, podendo exigir, para fins de acompanhamento judicial, relatório técnico elaborado por profissional habilitado das áreas de psicologia ou psiquiatria, observado o sigilo profissional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a resposta do Estado às situações de violência doméstica e familiar, especialmente aquelas praticadas contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas com deficiência, grupos historicamente mais vulneráveis à violência no âmbito das relações familiares.

Atualmente, o parágrafo único do art. 152 do Código Penal confere ao magistrado a faculdade de determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. A experiência prática demonstra, contudo, que a natureza meramente facultativa da medida compromete sua efetividade, reduzindo o alcance preventivo e pedagógico da norma.

Ao substituir o termo “poderá” por “deverá”, o Projeto de Lei transforma essa medida em providência obrigatória, reforçando o compromisso estatal com a prevenção da reincidência e com a responsabilização adequada do agressor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Além disso, a proposição inclui expressamente a pessoa com deficiência entre os sujeitos protegidos pela norma, em consonância com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que reconhece a especial vulnerabilidade desse grupo a práticas abusivas, violentas ou degradantes, especialmente no ambiente doméstico.

A medida está alinhada aos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta, bem como às diretrizes das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, contribuindo para uma atuação mais uniforme e eficaz do Poder Judiciário.

Ademais, a proposta autoriza o magistrado a exigir relatório técnico elaborado por profissional habilitado das áreas de psicologia ou psiquiatria, como instrumento de acompanhamento da evolução do agressor nos programas de recuperação e reeducação. Tal medida não possui caráter punitivo adicional, mas visa fornecer subsídio técnico qualificado ao Poder Judiciário, respeitado o sigilo profissional, contribuindo para a avaliação da efetividade da intervenção e para a prevenção da reincidência da violência.

Diante do exposto, entende-se que a proposta representa avanço normativo relevante, ao fortalecer mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19801987/lei-7210-11-julho-1984-356938-normapl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO